



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)



CD/15978.40914-49

JUSTIFICAÇÃO

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet. Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais. Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo. Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações. Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.


DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CD/15978.40914-49